

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2201/83 - PROC.DRE-4-NORTE Nº 1532/83

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA SANTOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATORA : Cons^a Guiomar Namó de Mello

PARECER CEE Nº 1060/84 - CEPG - Aprovado em 02/07/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A senhora diretora da EEPSG "Prof^a Hermelina de Albuquerque Passarella", em Mairiporã/SP, solicita ao sr. Delegado de Ensino de Caieiras/SP, através do ofício nº 25/83, providências quanto à regularização da vida escolar de Francisco de Assis Almeida Santos, nascido aos 09 de agosto de 1965, em Triunfo, Pernambuco, matriculado indevidamente na 6^a. série do 1º grau, em 1982, na referida escola.

1.2 O aluno apresenta a seguinte vida escolar, de acordo com os documentos que instruem os autos, fls. 07:

- de 1973 a 1977, cursou da 1^a. à 5^a. série do 1º grau, na Escola Alfredo de Carvalho - Ensino de 1º grau, em Triunfo-Pernambuco, ficando retido na 5^a série do 1º grau em 1977;
- em 1981, apresentando Histórico escolar expedido pela Escola de origem em Triunfo - Pernambuco, constando aprovação nas séries anteriores, foi matriculado por transferência na 6^a., série do 1º grau da EEPSG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho", em Cruzeiro /SP, onde cursou e foi retido;
- em 1982, efetua matrícula na 6^a. série do 1º grau na EEPSG "Prof^a Hermelina de Albuquerque Passarella", em Mairiporã/SP, cursando e obtendo promoção;
- em 1983, cursou a 7^a. série do 1º grau, na mesma escola, ficando retido (Hist. Escolar às fls. 30),

1.2.1 A direção da EEPSG "Prof^a Hermelina de Albuquerque Passarella", em Mairiporã/SP, esclarece que efetuou a matrícula do aluno em janeiro de 1982, na 6^a. série, de acordo com o documento escolar expedido pelo EEPSG "Pr. José Rodrigues Alves Sobrinho", em Cruzeiro/SP, que, nos termos do Art. 16 da Lei 5692/71, certifica que Francisco de Assis Almeida Santos concluiu a 6^a. série do 1º grau, em 1981, estando apto a prosseguimento de estudos na 6^a. série do 1º grau". Posteriormente, em julho de 1982, ao receber o Histórico Escolar, "constatou um possível erro na confecção do Histórico Escolar do aluno dando como retido na 5^a. série do 1º grau" (fls. 02).

1.2.2 A EEPSG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho", em Cruzeiro, SP, consultada para esclarecimentos (fls. 08 e 13), informou que ao

expedir a transferência, verificou, que a Escola Alfredo de Carvalho - Ensino de 1º grau, em Triunfo - Pernambuco, cometera o engano ao colocar Aprovado como resultado final de 5ª. série do 1º grau (fls. 09 e 23), "uma vez que as notas obtidas não condiziam com o Resultado final" (fls. 14).

Solicitando esclarecimentos por ofício à *escola* localizada em Triunfo - Pernambuco, obteve como resposta novo Histórico Escolar, dando o **aluno** como **retido** na 5ª série do 1º grau, cursada em 1977, informando a Escola Alfredo de Carvalho-Triunfo-PE "que infelizmente houve um equívoco na secretaria da escola daquela época" (fls. 10).

1.2.3 Diante dos fatos, confirmada a retenção do aluno na 5ª. série do 1º grau, e tendo já concluído a 6ª. série do 1º grau onde ficara retido, a Assistente de Diretor da/ EEPG "Dr. José Rodrigues Alves" Cruzeiro/SP, "entrando em entendimentos por telefone com o secretário de EEPG "Hermelina de Albuquerque Passarella", Mairiporá/SP, informa através do Ofício n°86/82, a referida escola, que os estudos realizados pelo aluno na 6ª. série do 1º grau, em 1981, terão validade de 5ª. série do 1º grau, a fim de regularizar a matrícula do aluno, emitindo novo Histórico Escolar, tornando sem efeito o anterior" (fls.14 e 15).

1.3 O senhor supervisor de ensino da DE do Caieiras, informa o protocolado, propondo o encaminhamento do expediente ao CEE, através da DRE-4-Norte e COGSP, concluindo que "a repetência da 6ª. série do 1º grau em 1981 deu-lhe condições de acompanhar o curso e ser promovido em 1982 para a 7ª. série do 1º grau, havendo necessidade de regularizar a vida escolar do aluno" (fls. 19).

1.4 A DE de Caieiras o DRE-4-Norte acolhem e ratificam a informação do senhor supervisor de ensino, encaminhando ao CEE através da COGSP (fls. 20 e 21).

1.5 A COGSP encaminha o processo à CEI, para que seja anexado o documento escolar que deu origem à irregularidade (fls. 21 verso).

1.6 Providenciado o documento escolar conforme fls. 23 e 24, a COGSP analisa os autos e, considerando "que a irregularidade na vida escolar do interessado teve origem em 1981, na EEFG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho", em Cruzeiro/SP, e as providências adotadas pela referida escola quanto à informação de que os estudos realizados na 6ª. série terão validade para a 5ª. série, e o novo histórico escolar expedido (fls. 14 e 15), devolve o processo à apreciação da CEI (folhas 26).

1.7 A CEI informa: "tendo em vista que não há amparo legal para o aproveitamento dos estudos da 6ª. série do 1º grau realizados na EEPG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho", Cruzeiro/SP, conforme propõe a senhora assistente do diretor, encaminha o processo ao CEE,

através da COGSP, solicitando a convalidação da matrícula na 6ª. série do 1º grau na EEPG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho", no ano de 1981, esclarecendo que, após retorno dos autos, tomará providências junto à referida escola, a fim de evitar que ocorram casos semelhantes".

1.8 A COGSP, acolhendo a informação da CEI, encaminha o processo ao CEE, através do Gabinete da SE, acolhendo o solicitado pela CEI (fls. 28 e 29).

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de irregularidade ocorrida na vida escolar de Francisco de Assis Almeida Santos, por ocasião de sua transferência da Escola Alfredo de Carvalho - Ensino de 1º Grau-em Triunfo/PE que, por um "lapso"; expediu Histórico Escolar dando-o como "aprovado" na 5ª. série do 1º grau em 1977, expedindo posteriormente, por solicitação da EEPG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho", em Cruzeiro/SP, novo histórico escolar, constando sua retenção na 5ª série do 1º grau em 1977.

2.2 O aluno cursou a 6ª. série do 1º grau em 1981 na escola recipiendária, ficando retido.

2.3 Transferindo-se, efetuou matrícula na 6ª. série do 1º grau em 1982, na EEPG "Hermelina de Albuquerque Passarella", em Mairiporã/SP, que, ao receber o Histórico Escolar da escola de origem, constatou a necessidade de regularização da vida escolar do aluno.

2.4 A EEPG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho", em Cruzeiro/SP, através do assistente do diretor, tentou solucionar a vida escolar do aluno, aproveitando a 6ª, série cursada em 1981 na escola, para a 5ª. série do 1º grau, expedindo novo Histórico Escolar (fls. 15 frente e verso).

2.5 O erro da EEPG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho", em Cruzeiro/SP, consistiu em aproveitar os estudos feitos pelo aluno, na 6ª. série do 1º grau, para a 5ª. série do 1º grau, conforme demonstrou o Histórico Escolar refeito às fls. 15 frente e verso. O histórico escolar expedido não possui o visto do supervisor de ensino da DE de Cruzeiro/SP, responsável pela unidade escolar.

2.6 As autoridades escolares opinaram pela regularização da vida escolar de Francisco de Assis Almeida Santos, convalidando a sua matrícula na 6ª. série do 1º grau em 1981, na EEPG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho", em Cruzeiro/SP. DE de Cruzeiro - DRE do Vale do Paraíba, "bem como os atos escolares praticados posteriormente, tendo em vista o adiantado estágio de escolarização do aluno e o fato

PROCESSO CEE N° 2201/83 - CEPG - PARECER CEE N° 1060/84

de ter ele obtido aprovação na segunda vez em que cursou a 6ª série, em 1982.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA SANTOS na 6ª. série do 1º grau da EEPG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho" - Cruzeiro/SP, em 1981, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

A SE deverá advertir o citado estabelecimento pela irregularidade cometida.

São Paulo, 11 de abril de 1984.

a) Cons. Guiomar Namó de Mello
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel Sólton Borges dos Reis e Sérgio Salgado Ivahy Badaró.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de abril de 1984.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO.

PRESIDENTE